



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000309/2010-68
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.332 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RODRISER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo até o retorno do autos do processo, dito principal, para julgamento conjuntamente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 85) interposto em face da decisão da 9ª Turma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão nº 14-42.071 (p. 66), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório do recorrido *decisum*, tem-se que:

Trata-se de lançamento decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, IV e §5º. O valor da multa totaliza R\$70.539,50 (setenta mil e quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), conforme previsto na Lei nº 8.212/1991, art. 32, §5º.

O contribuinte optou pelo sistema de tributação do Simples mas foi excluído durante o procedimento fiscal, uma vez que incorreu no crime de interposta pessoa, conforme explanado no Relatório Fiscal do Auto de Infração nº 37.255.455-5 (Processo 15956.000310/2010-92), ao qual este está apensado. Como Informou ser Optante do Simples, código 2, apenas as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais estão declaradas na GFIP, não sendo declarada a parte patronal e o SAT.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.332 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.000309/2010-68

O contribuinte apresentou Impugnação (nas folhas 39 a 49) contra o presente lançamento, alegando que:

- a exclusão da empresa do Simples foi pautada em frágeis presunções;
- o presente lançamento foi fundamentado em legislação revogada pela Lei 11.941/2009;
- a Impugnante somente poderia ser autuada com a aplicação de multa pecuniária quando verificado que o erro de preenchimento não está relacionado com o fato gerador.
- a infração descrita no relatório fiscal que na verdade configura a obrigação principal do contribuinte (que é pagar o tributo) sempre absorverá a obrigação acessória (instrumental) concernente a prestação de informações;
- os tributos exigidos pelo auto de infração 37.255.455-5 não poderiam estar sendo alvo de cobrança, uma vez que o ato excludente que originou o suposto débito ainda está pendente de decisão na esfera administrativa;
- em nenhum momento houve comprovação de dolo ou má-fé por parte do contribuinte.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 14-42.071 (p. 66), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/07/2006

DEBCAD: 37.255.454-7

EXCLUSÃO SIMPLES. LANÇAMENTO CRÉDITOS

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

INFRAÇÃO FISCAL. DOLO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 85 e seguintes, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.332 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.000309/2010-68

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 7), tem-se que a Autuada *optou pelo sistema de tributação do Simples mas foi excluído por esta auditora durante o procedimento fiscal, uma vez que incorreu no crime de interposta pessoa, conforme explanado no Relatório Fiscal do Auto de Infração nº 37.255.455-5, ao qual este será apensado. Como Informou ser Optante do Simples, código 2, apenas as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais estão declaradas na GFIP, restando ser declarada a parte patronal e o GILRAT.*

O presente processo administrativo, que se refere ao descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, está, pois, umbilicalmente vinculado ao processo referente ao descumprimento da obrigação principal.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Ocorre que, no que tange ao processo referente à obrigação principal (PAF nº 15956.000310/2010-92), tem-se que este, nesta mesma sessão de julgamento, foi convertido em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) preste informações acerca do status do processo de exclusão do SIMPLES.

Importante registrar que o resultado da discussão travada nos autos do processo administrativo no qual se analisa a procedência (ou não) do ato de exclusão da empresa do regime simplificado, tem repercussão direta e imediata no PAF nº 15956.000310/2010-92. Isto porque, na hipótese, por exemplo, de restar afastada a exclusão do “SIMPLES”, aquele lançamento, por decorrência lógica, deverá ser julgado improcedente.

Neste contexto, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, sobrestar o presente processo até o retorno do processo 15956.000310/2010-92, cujo julgamento foi convertido em diligência, possibilitando, assim, que ambos sejam julgados conjuntamente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior